



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10726.000776/98-67
Recurso nº. : 119.684
Matéria : IRPF - EXS.: 1996 e 1997
Recorrente : LUIZ CORREIA DE ARAÚJO FILHO
Recorrida : DRF em CAMPOS - RJ
Sessão de : 12 DE NOVEMBRO DE 1999
Acórdão nº. : 102-44.003

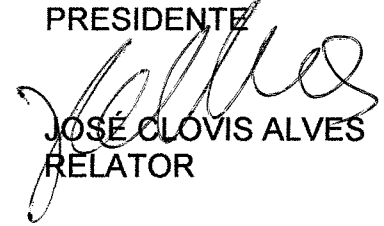
IRPF - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - A impugnação apresentada após o interregno previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 não instaura a fase litigiosa do procedimento.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ CORREIA DE ARAÚJO FILHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, MÁRIO RODRIGUES MORENO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LEONARDO MUSSI DA SILVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10726.000776/98-67
Acórdão nº : 102-44.003
Recurso nº : 119.684
Recorrente : LUIZ CORREIA DE ARAÚJO FILHO

R E L A T Ó R I O

LUIZ CORREIA DE ARAÚJO FILHO, CPF 811.192.327-91, inconformado com a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Campos - RJ, que considerou indeferiu seu pedido de retificação da declaração de rendimentos referente ao exercício de 1996 e 1997, recorre a este Conselho visando a reforma da decisão.

O contribuinte pede a retificação para excluir dos valores declarados como tributáveis o montante referente horas extras pagas pela Petrobrás. Alega serem indenização e portanto estarem fora do campo de incidência do IMPOSTO DE RENDA.

A DRF Campos - RJ em bem fundamentada decisão de folhas 08/09 indeferiu o pedido argumentando que tais verbas são tributáveis do § 3º do artigo 45 do RIR/94 tendo portanto o empregador agido corretamente ao reter o IRPF e também o contribuinte ao declarar como tributáveis as horas extras recebidas em atraso.

O contribuinte foi cientificado da decisão do delegado em 05 de novembro de 1998 conforme recibo passado no verso da folha 09 pelo seu procurador Dr. Marcelo Pinheiro Gadelha OAB/RJ 93.334.

O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 10 em 11.12.98, conforme carimbo de recepção da IRF Macaé/RJ, onde argumenta que a justiça tem decidido conforme seu pedido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10726.000776/98-67
Acórdão nº : 102-44.003

O julgador monocrático não tomou conhecimento da inconformidade do contribuinte visto que as DRJ foram criadas para examinar litígios ou seja processos em que o contraditório tivesse sido estabelecido. Como a impugnação fora apresentada fora do prazo legal a DRJ não examinou a petição.

Inconformado, o contribuinte apresenta recurso a este Conselho, repetindo as mesmas argumentações de sua peça inicial.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10726.000776/98-67
Acórdão nº : 102-44.003

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

A impugnação apresentada além do período de 30 dias, contados a partir da ciência da notificação ou intimação, é considerada intempestiva.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

"Art. 15 - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Parágrafo único. *Omissis*"

Ainda segundo o mesmo decreto, em seu artigo 14, *a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento*. Apresentada a impugnação após o interregno previsto não instaura a fase litigiosa do procedimento.

O contribuinte tenta justificar o atraso, afirmando que somente posteriormente ao recurso em primeira instância obteve acesso à documentação para instrumentar o processo.

Tal argumento não procede visto que a motivação para a negativa do DRF foi de cunho legal e não material, não foi por falta de alguma prova que o pedido foi negado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10726.000776/98-67
Acórdão nº : 102-44.003

Face ao exposto, deixo de tomar conhecimento do recurso, uma vez que a apresentação da impugnação se deu a destempo.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1999.


JOSE CLOVIS ALVES